

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e art. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.332

Processo nº. 2005/50778-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 373/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 54.319,32 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), e aplicar ao Sr. ISAIAS BATISTA FILHO – Prefeito à época, CPF: 071.890.012-04, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.333

Processo nº. 2005/52457-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓZ e a ADEPARA.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c os arts. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e.

I – Aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.752.702-82, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar ao Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito, C.P.F. nº. 142.044.952-49, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.334

Processo nº. 2006/52751-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 085/05 e Termo aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE PRIMAVERA e a SAGRI.

Responsável: Sra. ANDRELINA BEZERRA GOMES – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, inciso IV da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar a Sra. ANDRELINA BEZERRA GOMES – Presidente (C.P.F. nº. 132.525.002-30), a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência desta corte, a ser recolhida

no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.335

Processo nº. 2007/50487-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 137/2004 firmado entre o GRUPO CUÍRA DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. CLÁUDIO DE BARROS TAVARES, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c a Resolução nº. 13.989/TCE:

I – Julgar regulares as contas, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO DE BARROS TAVARES;

II - Aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Presidente à época da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, C.P.F. nº. 116.084.472-00, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução do convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.336

Processo: 2003/50961-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 164/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF: 009.665.457-02, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.337

Processo: 2003/51614-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SAGRI.

Responsável: Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de RS 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA – Prefeito à época (C.P.F. nº. 036.383.242-49), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.338

Processo: 2006/50686-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 308/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito (C.P.F. nº. 033.302.062-68), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.339

Processo: 2007/50142-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 200/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESP.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), e aplicar à Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita, C.P.F. nº. 233.159.621-20, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.340

Processo nº. 2007/51952-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 026/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Baía, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito, CPF nº. 046.244.321-34 pagamento da importância de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006 e aplicar as multas de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.